



COMARCA DE CAXIAS DO SUL
2ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FAZENDA PÚBLICA
Rua Dr. Montauray, 2107, 5º andar

Processo nº: 010/1.16.0026544-8 (CNJ:.0043833-23.2016.8.21.0010)
Natureza: Indenizatória
Autor: Marcelo Grolli
Réu: Estado do Rio Grande do Sul
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Maria Aline Vieira Fonseca
Data: 28/03/2019

Vistos etc.

MARCELO GROLLI ajuizou ação indenizatória em face do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL relatando ser delegado de Polícia e que na data de 07/10/2011 foi vítima de grave acidente no exercício do seu cargo quando foi alvejado, sendo atingido por 6 disparos de arma de fogo. Em decorrência dos disparos sofridos, o autor sofreu diversas lesões. Aduz que para recuperar-se dos danos sofridos, passou por 16 procedimentos cirúrgicos. Ainda, o fato ocasionou no diagnóstico de “Transtorno do Evento Pós-Traumático”(CID 10 F43.1) e “Transtorno Misto Ansioso Depressivo” (CID 10 F41.2). Sustentou a tese da responsabilidade civil do Estado, e o dever do ente público em reparar o dano causado pelo acidente em serviço. Defendeu ainda que, o fato de o Estado ter custeado os procedimentos cirúrgicos necessários, importa no reconhecimento de sua responsabilidade pelos danos. Sustentou que o autor sofreu danos estéticos(em relação as cicatrizes ocasionadas pelos procedimentos cirúrgicos), e morais, em decorrência do ocorrido, e que este se enquadra como acidente de serviço, conforme reconhecido pela resolução nº 51.868 do Conselho Superior de Polícia. Ao final requereu indenização de R\$50.000,00 a título de danos morais e R\$50.000,00 a título de danos estéticos. (fls. 2/09). Juntou documentos (fls.16/716)

Citado, o demandado contestou. Discorreu sobre a responsabilidade civil e em relação ao caso em tela defendeu a aplicação da responsabilidade subjetiva, com a necessidade dos elementos conduta, dano, nexos causal e culpa cumulados, para ser devida indenização, defendendo a necessidade de comprovação de conduta omissiva por parte do Estado e sua culpa (*lato sensu*) para o ocorrido, bem como o nexos causal entre o dano e a atuação estatal. Sustentou ainda que a exposição ao risco é inerente a profissão de policial civil. Defendeu ainda, em caso de eventual procedência dos pedidos, a razoabilidade do valor a ser indenizado, requerendo ao final a improcedência dos pedidos, em especial quanto aos danos morais, devido ao lapso temporal entre o suposto dano e o ajuizamento da ação. Em relação aos danos estéticos, aduziu ter a mesma fonte dos danos morais, assim sendo, se deferido ocasionaria *bis in idem*, defendendo ser afastado. (fls.748/756). Juntou documentos (fls.757/767).

Houve réplica(fl. 769/772).

Realizada audiência de instrução foi colhido o depoimento das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 782/788).

As partes apresentaram memoriais (fls. 789/794 e 796/797).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É breve relato.



Passo as razões de decidir.

O feito tramitou regularmente, e, não havendo questões a serem sanadas tampouco preliminares a serem examinadas, passo ao julgamento do mérito.

Cuida-se de ação de indenização por acidente de trabalho sofrido pelo autor no desempenho da sua atividade de Delegado da Polícia Civil quando foi alvejado, sendo atingido por 6 disparos de arma de fogo durante uma operação de combate ao tráfico de drogas. Atribuiu a responsabilidade ao Estado, e alegou estar ela reconhecida após o pagamento dos procedimentos cirúrgicos pelo ente público.

De início cumpre ressaltar, para o deslinde do litígio, o tipo de responsabilidade aplicável ao caso.

A demanda foi direcionada ao Ente Público réu na qualidade de empregador e nessas hipóteses a responsabilidade civil incidente é de natureza subjetiva, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil cumulados com o art. 7º, XXVIII da CF.

Nesse sentido posiciona-se o TJ/RS:

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. MUNICÍPIO. ACIDENTE DE TRABALHO. SERVIDOR. SEQUELA DEFINITIVA. INDENIZAÇÃO. A petição inicial da ação deve observar os requisitos dos arts. 319, 320 e 324 do CPC. Pela interpretação lógico-sistemática da petição inicial é perfeitamente possível alcançar os pedidos almejados pela parte autora. Precedente do STJ. Extinção por inépcia afastada. A legitimidade passiva ad causam é daquele contra quem, em tese, pode ser oposta a pretensão manejada pela parte autora, estando diretamente sujeito aos efeitos de uma futura procedência da ação. Ilegitimidade da autarquia reconhecida. **A responsabilidade por omissão do Poder Público, como regra, exige a presença de dolo ou culpa do agente (responsabilidade subjetiva).** Aplicação da regra prevista no art. 7º, XXVIII, da CF. Na espécie, a responsabilidade deve ser imposta ao Município réu. A aposentadoria por invalidez, de forma permanente, fundamenta a concessão de pensão vitalícia. O valor do dano moral deve ser estabelecido de maneira a compensar a lesão causada em direito da personalidade e com atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A condenação da fazenda pública submete-se às regras específicas. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público. Posição do STJ. Os honorários advocatícios sobre a pensão mensal incidem sobre as parcelas vencidas até a data da sentença mais uma anualidade. Apelação do autor e da autarquia providos. Apelo do Município não provido. Sentença mantida no restante em reexame necessário. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70076159177, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 28/06/2018)(Grifei)

Aplicando-se a teoria da responsabilidade civil subjetiva é necessária a presença de culpa ou dolo na conduta do empregador, para restar configurado o dever de indenizar. E nesse ponto exige-se, em regra, a comprovação, pela vítima, destes requisitos. Todavia, nas hipóteses de demandas atinentes à segurança do trabalho, não obstante o ônus da vítima sobre a comprovação do seu direito, a Jurisprudência firmou entendimento de que cabe ao empregador a demonstração do correto e adequado cumprimento das normas de segurança.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO.
MORTE POR AFOGAMENTO. EMPREGADOR. ÔNUS DA



PROVA. QUESITOS SUPLEMENTARES. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA DEMONSTRADA. DEVER DE INDENIZAR. Competência da Justiça Estadual para o julgamento da ação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em decisão oriunda de Conflito de Competência. **Consoante orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça compete ao empregador provar que cumpriu seu dever contratual de preservação da integridade física do empregado, respeitando as normas de segurança e medicina do trabalho.** "Conquanto seja assegurado à parte apresentar quesitos suplementares, essa faculdade deve ser apreciada com atenção, a fim de se evitar ações procrastinatórias, que retardem a marcha processual". Precedente do STJ. Inexiste cerceamento de defesa ante a não ouvida das testemunhas arroladas pela parte ré, haja vista que tal prova se mostra irrelevante para o deslinde da controvérsia, havendo nos autos elementos suficientes para a formação da convicção do julgador. Para a configuração da responsabilidade do empregador, é necessária a presença dos pressupostos da obrigação de indenizar, previstos no art. 186 e 927 do Código Civil, a saber, a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade. Ainda de acordo com o disposto no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, a responsabilidade do empregador é subjetiva, sendo necessária a comprovação da existência de dolo ou culpa para a ocorrência do evento. Comprovada a culpa do empregador, exsurge o dever de indenizar, tanto os **danos** materiais quanto os **danos morais**. (...). AGRAVOS RETIDOS DESPROVIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70045070828, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 16/02/2012).

REEXAME NECESSÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. SENTENÇA ILÍQUIDA. Sentença sujeita a reexame necessário, à vista do disposto no inciso I do artigo 475 do CPC, por não se ajustar à exceção prevista no § 2º desse dispositivo legal. Orientação assentada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que afirma a necessidade do reexame obrigatório das sentenças ilíquidas proferidas contra a União, os Estados, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, independentemente do valor atribuído à causa. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MUNICÍPIO. AMPUTAÇÃO DE TRÊS DEDOS DA MÃO ESQUERDA EM DECORRÊNCIA DE TÍPICO ACIDENTE LABORAL. **DANOS** MATERIAIS. PENSIONAMENTO MENSAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE ESPECÍFICA DE TRABALHO DO SERVIDOR ACIDENTADO. **DANOS MORAIS**. LESÃO CORPORAL. **Versando a demanda sobre responsabilidade civil por acidente do trabalho, há presunção de culpa do empregador, a quem incumbe o encargo de demonstrar que adotou todas as diligências, cautelas e precauções necessárias e possíveis para evitar a ocorrência do infortúnio.** Caso concreto em que o conjunto probatório demonstra que o réu não diligenciou de forma eficaz para evitar o evento infortunistico em que vitimado o demandante, servidor público do Município de



Nova Hartz, do qual resultou a amputação de três dedos da sua mão esquerda, quando manuseava uma serra elétrica em desvio de função. (...) omiti. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70059109306, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 26/11/2014).

Nessa ótica, ante a presunção de culpa atribuída ao empregador/Estado do RGS, cabe a este comprovar que adotou os meios suficientes e adequados para assegurar a preservação da integridade física do seu servidor, respeitando as normas de segurança e medicina do trabalho, ou seja, é dele o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a diminuir os riscos de lesões.

No contexto fático denota-se que são incontroversas as lesões (dano) e a atividade desempenhada pelo autor junto ao Estado do RGS. Assim, para o deslinde do litígio, necessária a análise da conduta do réu frente as funções desenvolvidas pelo requerente e o nexo de causalidade entre esta conduta e o evento danoso.

Com efeito, ante o caderno probatório coligido nos autos, denota-se que o Estado do RGS não tomou medidas preventivas para o fim de evitar a ocorrência do evento danoso, restando comprovados, no caso concreto, o nexo causal e a culpa do Estado, tendo a própria Policial Civil, através da Divisão de Assessoramento reconhecendo nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta omissiva do Estado, entendendo o órgão como devida a reparação a título de danos morais (fls. 759/760). Ainda, a Resolução nº 51.868 do Conselho Superior de Polícia (fls.16/20), reconheceu como acidente de serviço o fato que ocasionou danos ao autor.

À vista disso, extraem-se afirmações proferidas pela Delegada de Polícia Isabel Pires Trevisan no parecer de fls. 759/760, requerido pela Procuradoria do Estado: “O servidor, em razão do acidente, teve a sua integridade física atingida, extraíndo-se dos documentos médicos juntados com a inicial ter sido ele submetido a várias cirurgias até a presente data, restando com diversas cicatrizes decorrentes das 16 cirurgias realizadas, de tal sorte que é devida a reparação dos danos morais e estéticos suportados.”

E concluiu: “(...) restam sobejamente comprovados o evento danoso e o nexo de causalidade, sendo certo que a causa do acidente se deu no exercício do dever funcional.”

Além de tais afirmações, proferidas por órgão do próprio Estado, que já seriam suficientes para comprovar a causalidade entre os **danos** e a atividade desempenhada pelo requerente na condição de agente do Estado, a prova judicializada acresceu aos argumentos suscitados na exordial, a tese de que o efetivo insuficiente para o combate ao tráfico de drogas, e a falta de treinamento contribuíram para a ocorrência do sinistro do qual foi vítima o autor. Vejamos.

O testemunho do Sr. Luis Daniel Pereira Duarte, Policial Civil, colega do autor, e que esteve no local após o ocorrido assim relatou: “No 3º Distrito nós éramos compostos por 3 agentes na investigação e mais o Delegado né, e a gente investigava todo o tráfico de drogas de Caxias do Sul(...)”. E ainda: “Treinamento a gente recebeu na academia depois nunca mais né (...)”.

O depoimento de fl. 787verso atesta a ausência de preparo e o pequeno efetivo disponibilizado para um serviço de alta complexidade.

Configurado o dever de indenizar, passa-se à análise dos **danos**.



DOS DANOS ESTÉTICOS

Primeiramente, ressalta-se que indenização a título de **danos estéticos** é perfeitamente cumulável com a indenização por **danos morais**, pois de características diversas, conforme sufragado pelo STJ na Súmula nº 387, enquanto um corresponde a uma alteração morfológica de formação corporal que agride à visão, causando desagrado e repulsa; o outro acarreta um sofrimento mental.

Na hipótese, diante do já relatado e ante os documentos acostados aos autos, é evidente a existência de prejuízos **estéticos** ao autor decorrente das cicatrizes havidas em virtude do evento, bem como algumas das lesões causadas importam inclusive na restrição de atividades ao autor, como por exemplo a perda de parte de um dedo e conseqüente perda de movimentos deste, e a perda de parte dos movimentos da perna esquerda, conforme relatado às fls. 05verso/06, portanto restam demonstrados os **danos estéticos** pleiteados, haja vista que tais deformidades não existiriam não fosse pela agressão sofrida e, portanto, fazem parte do sofrimento de ordem extrapatrimonial experimentado pelo autor.

Sobre o tema, vejamos a doutrina de Sérgio Cavalieri Filho:

“Não obstante a importância que tem recebido da doutrina e da jurisprudência, o dano estético, conforme já ressaltado, não mereceu disciplina própria no Código, sequer a referência expressa que lhe fazia o § 1º do art. 1.538 do Código de 1916. Talvez possamos identificá-lo na última parte do art. 949: além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido. Inicialmente ligado às deformidades físicas que provocam aleijão e repugnância, aos poucos passou-se a admitir o dano estético também nos casos de marcas e outros defeitos físicos que causem à vítima desgosto ou complexo de inferioridade – como, por exemplo, cicatriz no rosto da atriz, manequim ou ator.(...)O aleijão ou deformidade pode acarretar para a vítima dano patrimonial, decorrente da redução da sua capacidade laborativa – a atriz não mais pode exercer sua profissão -, como, ainda, dano moral – vexame, humilhação. Em casos tais a doutrina e a jurisprudência, bem como a lei (art. 1.538 do Código Civil de 1916), admitiram a cumulação do dano material e do estético, aspecto do dano moral. Nesse mesmo sentido a conclusão aprovada por unanimidade no IX Encontro dos Tribunais de Alçada do Brasil: “O dano moral e dano estético não se cumulam, porque ou o dano estético importa em dano material ou está compreendido no dano moral”. De se ressaltar, entretanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que inicialmente firmara-se nesse sentido (RSTJ 77/246), evoluiu na direção oposta, passando a admitir a acumulação do dano estético com o dano moral (...). Prevaleceu na Corte Superior de Justiça o entendimento de que o dano estético é algo distinto do dano moral, correspondendo o primeiro a uma alteração morfológica de formação corporal que agride à visão, causando desagrado e repulsa; e o segundo ao sofrimento mental (...). Um é de ordem puramente psíquica, pertencente ao foro íntimo; outro é visível, porque concretizado na deformidade.”

Sopesando isso, **fixo a indenização por danos estéticos em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**. Este valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M e



acrescido de juros de mora pelos índices da caderneta de poupança a contar desta sentença.

DOS DANOS MORAIS

No que tange ao dano moral, impõe-se frisar que é desnecessária a comprovação específica da dor e sofrimento suportados pelo autor estando caracterizado o *danum in re ipsa*, o qual se presume, pois a ocorrência do fato, por si só, já é suficiente para evidenciar tal prejuízo moral.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CEDIDA À AUTARQUIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. FERIMENTO NOS OMBROS E NO JOELHO DIREITO. EVIDENCIADA A CULPA DA AUTARQUIA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. 1. Em caso de típico acidente de trabalho sofrido por agente público em virtude de omissão no dever de fiscalização e disponibilização de ambiente seguro de trabalho, cuida-se de responsabilidade subjetiva, com aferição de culpa, como prevê o art. 7º, XXVIII, da CF. 2. Caso dos autos em que restou demonstrado que o autor laborava sem equipamento de proteção individual e coletivo adequados, além de não ter recebido treinamento para a função que desempenhava nem orientação de técnico responsável no dia do acidente. Evidenciada, portanto, a negligência e a imprudência da autarquia municipal com relação à segurança de seus servidores. 3. Indenização por danos morais. Mácula à integridade física que se trata de dano in re ipsa. Quantitativo de R\$ 10.000,00 que fica mantido, porquanto observadas as particularidades do caso concreto, em especial a condição econômica dos envolvidos, a extensão e gravidade da lesão, além de que, ao fim e ao cabo, quem arca com o valor arbitrado é a própria sociedade. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70077884229, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 29/08/2018)

DA FIXAÇÃO DO QUANTUM

Havendo prejuízo extrapatrimonial, necessário o arbitramento do quantum devido, a critério do julgador, observadas as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a repercussão do fato, as condições do lesado, a situação econômica do lesante e especialmente, o caráter didático-pedagógico e punitivo, capaz de inibir a prática de novas condutas lesivas, a fim de evitar que tal equívoco venha a ser cometido novamente, não ensejando assim qualquer enriquecimento indevido, além da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sopesando isso, fixo a indenização por **danos morais** em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Este valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M e acrescido de juros de mora pelos índices da caderneta de poupança a contar desta sentença.



DISPOSITIVO

ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR o réu:

a) ao pagamento de **danos estéticos** no valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, corrigidos monetariamente pelo IGP-M e acrescido de juros de mora pelos índices da caderneta de poupança a contar desta sentença;

b) ao pagamento de **danos morais** na ordem de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, corrigidos monetariamente pelo IGP-M e acrescido de juros de mora pelos índices da caderneta de poupança a contar desta sentença;

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao Procurador do autor no valor de 20% do valor da condenação, corrigidos pelo IGP-M desta data até o efetivo pagamento, com fulcro nos §3º e §4º, do art. 20, do CPC, tendo em vista a natureza da demanda, o tempo de tramitação do feito e o zelo do profissional em atuação no feito.

Verba que deverá ser executada de forma autônoma no intuito de se evitar tumulto processual, vez que o título deverá passar por dois processos de liquidação de sentença diferentes, e preconizar pela celeridade dos pagamentos.

Isento o réu do pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Caxias do Sul, 28 de março de 2019.

Maria Aline Vieira Fonseca,
Juíza de Direito